



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2021

Denomina “Rotatória Márcio Heleno Henrique” a rotatória localizada na BR-488, em Aparecida, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado RENATA ABREU

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, pretende denominar “Denomina “Rotatória Márcio Heleno Henrique” a rotatória localizada na BR-488, em Aparecida, Estado de São Paulo.

Aponta a autora, na justificativa, que “(...)Márcio Heleno Henrique, futebolista que, na década de 1980, escolheu nosso Aparecida Esporte Clube para desfilar toda sua categoria e habilidade com a bola nos pés. (...)Foi com a camisa do Aparecida E.C. que, em 1982, esse grande atleta estabeleceu-se como maior artilheiro do Brasil.”.

Concluiu a autora que “(...) Pelas alegrias dadas ao povo aparecidense e pelo exemplo de profissionalismo e amor ao esporte, consideramos justa a homenagem.”.

A Comissão de Cultura e a Comissão de Viação e Transportes opinaram pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta CCJC para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Nesse contexto, o projeto atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.310, de 2018.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado **MARANGONI**
Relator

